O poder de influência da mídia no Processo Penal

The power of influence of the media in Criminal Proceedings

Mateus Henrique de Lima[1], Tarso Kayan de Paiva Trigueiro[2] e Agílio Tomaz Marques[3]

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo mostrar o poder de influência da mídia através da irradiação de notícias sobre casos concretos e dos seus devidos procedimentos previstos no Processo Penal. Para tal o trabalho empregou-se pesquisas explicativas e bibliográficas. A partir desse estudo concluiu-se que a mídia no geral deve estudar qual princípio deve se usar em cada ocasião, para que os interpretadores tomem conhecimento do fato concreto evitando que tenham um certo tipo de pré-julgamento antecipado, fazendo assim com que os direitos e garantias do indivíduo sejam blindados.

Palavras-chave: Influência; Mídia; Processo Penal.

ABSTRACT: The present work aims to show the power of influence of the media through the irradiation of news about concrete cases and their due procedures foreseen in the Criminal Procedure. For this purpose, explanatory and bibliographical research was used. From this study it was concluded that the media in general should study which principle should be used on each occasion, so that the interpreters become aware of the concrete fact, preventing them from having a certain type of pre-judgment, thus making the rights and guarantees of the individual are shielded.

Key-words: Influence; Media; Criminal Proceedings.

INTRODUÇÃO

Segundo Renato Brasileiro (2019 p. 39), quando o Estado, elabora as leis penais, cominando sanções àqueles que vierem a praticar a conduta delituosa, surge para ele o direito de punir os infratores.

A partir do momento em que alguém pratica a conduta delituosa prevista no tipo penal, o Estado, que até então tinha um poder abstrato, passa a ter uma pretensão concreta de punir o suposto autor do ato delituoso (BRASILEIRO, 2019).

O Estado procura tornar efetivo o ius puniendi, exigindo do autor do delito, que está obrigado a sujeitar-se à sanção penal, o cumprimento dessa obrigação, que consiste em sofrer as consequências do crime (BRASILEIRO, 2019).

Apesar de o Estado ser o titular do direito de punir, não se admite a imposição imediata da sanção sem que haja um processo regular, assegurando-se, assim, a aplicação da lei penal ao caso concreto, consoante as formalidades prescritas em lei (BRASILEIRO, 2019).

[1]Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[2]Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;
[3]Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande.

É exatamente daí que sobressai a importância do processo penal, pois este funciona como o instrumento do qual se vale o Estado para a imposição de sanção penal ao possível autor do fato delituoso (BRASILEIRO, 2019).

Mas, o Estado não pode punir de qualquer maneira. Com efeito, considerando-se que, da aplicação do direito penal pode resultar a privação da liberdade de locomoção do agente, entre outras penas (BRASILEIRO, 2019).

Assim, vale ressaltar que é importante para o acusado que seja respeitado o seu direito ao seu devido processo legal e ao sigilo do seu inquérito policial, pois caso saiam informações a respeito do seu inquérito na mídia, essas podem prejudicar o mesmo posteriormente, pelo fato de que essas informações podem de alguma maneira influenciar a opinião da sociedade e também a opinião daqueles que estão empenhados nas investigações do caso e no processo judicial.

Dessa forma, o artigo será dividido em três tópicos. O primeiro tópico irá tratar do poder de influência da mídia no processo penal, mostrando como a mídia pode influenciar a opinião social e os desdobramentos do processo penal. O segundo tópico será destacado a influência da mídia como uma 4 força dentro do processo penal, trazendo um contexto histórico para a realidade atual. E por fim, no terceiro e último tópico será abordada as consequências da influência na mídia no processo penal, trazendo um caso concreto para ilustrar como a mídia influencia a opinião popular e o processo penal.

O PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

A mídia executa um papel importante no processo penal, por ter o poder de influenciar a opinião da sociedade e formar a opinião do público sobre casos criminais. Essa influência pode dar-se de várias formas: coberturas sensacionalistas, presunção de culpa, invasão de privacidade, influência na opinião popular.

Muitas vezes ocorre a vasta divulgação de informações sobre um caso antes mesmo do julgamento, isso pode gerar uma atmosfera em que o réu é julgado culpado antes de sua inocência ser provada. A mídia pode ressaltar evidências incriminadoras e incentivar a especulação pública, ferindo a imparcialidade do júri e do processo em si.

A mídia na maioria das vezes busca histórias que instigam a atenção do público, ocasionando em uma cobertura sensacionalista de casos criminais. Isso pode levar à deturpação dos fatos, à dramatização excessiva e à simplificação de questões profundas

As notícias de assuntos criminais são extremamente atraentes para a sociedade, portanto, quando a mídia as espalha, elas vão parar em todo lugar, chamando a atenção das pessoas, por onde elas passam (COSTA, 2017).

Influência na opinião pública: A cobertura intensa da mídia sobre casos criminais pode influenciar a opinião pública sobre a culpa ou inocência de um réu. Isso pode complicar a seleção de um júri imparcial e moldar a maneira com que as autoridades e o sistema de justiça conduzem o caso.

A própria imprensa, usa sua liberdade prevista no art. 5º da Constituição Federal, para noticiar fatos, ainda que sem confirmá-los, prejudicando os investigados a ter um andamento processual saudável, pois rapidamente as notícias se espalham (COSTA, 2017).

Observa-se, que a mídia tem um poder determinante em diversos julgamentos criminais onde sua influência prejudica a imparcialidade daqueles que possuem o dever de julgar seus pares. Sendo visível que a liberdade de imprensa vai ao encontro da liberdade ao direito de imagem (GEBBRIM, 2017).

Levando isso em consideração, nota-se que existe um conflito entre a liberdade de expressão e os direitos e garantias individuais do cidadão, a mídia acaba ferindo alguns princípios constitucionais como o princípio da presunção de inocência que garante que o indivíduo não seja considerado culpado até que se prove o contrário, e muitas vezes a sociedade acaba culpando algumas pessoas só pela maneira com que a mídia tratou uma notícia antes mesmo dos procedimentos do Processo Penal serem iniciados.

Diante disto, é notório a influência negativa causada pela mídia. Já que, é possível observar que ela é a grande culpada pela repercussão social, bastando visualizar que ela transforma os crimes em novelas onde o público espera os próximos capítulos (COSTA, 2017).

Podemos dizer, então, que o problema está longe de ter seu fim, pois, a mídia condena antecipadamente qualquer cidadão envolvido na prática de um crime, que acaba suprimindo as garantias individuais deles, ainda que indiretamente (GEBBRIM, 2017).

E no fim, leva a população a crer que as leis são insuficientes, bem como as autoridades responsáveis por estas, aumentando a insegurança jurídica e falta de crença no poder público (GEBBRIM, 2017).

No entanto, é de suma importância expressar que nem toda a influência da mídia no processo penal é negativa. A mídia também pode desenvolver um papel importante nas denúncias de casos injustos, na aquisição de informação e na responsabilização das autoridades. Equiparar o direito à liberdade de imprensa com a imprescindibilidade de um julgamento justo é um desafio constante que o sistema jurídico encara.

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA COMO UM 4º PODER DENTRO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Desde as origens, a divulgação referente ao crime envolve o sodalício, tal interesse vem exposto ao que incentivou algum delito, ou do delinquente, procurando rótulos para, primeiramente, ajuizarem e adulterarem todos os fundamentos legais, quanto o da conjectura de honestidade do referido. Há pouco tempo, tornou-se claro o grave inflame dos meios de divulgação de informação à elite, carregando além do sensacionalismo em demasia, resultados precipitados, originando uma grande vulnerabilidade judiciária. Tal aparato é eventual sobretudo pois grande parte da legislatura penal brasiliana (senão toda) indica disparate, expondo ao popular o sentimento de represália.

Para Nietzsche, almejamos punir o outro por atos que nós como sociedade vemos como maléficos – o apartamento dos cidadãos de boa índole daqueles que cometem atos ilícitos. Referente ao conhecimento do delito, a elite brasileira real, Lei Penal e a imprensa regem um elo bem próxima. Aos cidadãos se importam por notícias que contam respeito do não cumprimento das leis penais. A mídia, logo, não tem como ficar impertinente ao entusiasmo trazido pelo delito, inclusive porque é pela a imprensa que a sociedade fica ciente de tudo que ocorre no mundo atual.

Diversos meios de propagação de notícias doam grande tempo a este modo de notícia. Resulta que em diversos momentos, a propaganda subsequente de delitos e o comportamento sensacionalista particular por uns veículos de divulgação concluem por fortalecer uns ares de ansiedade e vulnerabilidade. A marginalidade ganha atenção e a sociedade desperta o pensamento de que está devastada pela criminalidade. Formando uma artificial veracidade que dispersa aos reais resultados da criminalidade.

De lado a lado disso, o poder proveniente da mídia, coincide sendo chamado como o 4º Poder, simultaneamente com os demasiado poderes. O objetivo de meios de difusão de

informação como o "4º poder", conforme Auriney Uchôa, despertou-se no século XX, na Inglaterra, no qual, no polo no congresso britânico, foi empregada uma reunião para acolher os jornalistas que assistiam os vereditos do regime secular, o regime eclesiástico e o regime dos coletivos. Logo, o comparecimento das multidões que exporiam difusão àqueles julgamentos acabou a ser visto como "quarto poder". Expressão essa que se estendeu por diversas democracias criando uma correlação com os destacados poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Aqui, os agentes pela visibilidade das questões coletivas constituíam todo regime investigador e primordial para proporcionar a exposição de perspectiva e a autonomia de se expressar dos homens. A diligência cidadã era a atividade em designação do integral exercício da soberania popular.

Nesse sentido, prova-se que a mídia influencia o povo há anos, carregando a afirmação "quarto poder'' buscando representar essa autoridade. É fato que a autonomia da imprensa prevalecerá à censura, todavia, a liberdade jamais poderá ser confundida junto a libertinagem, em que se tem como base, penalidades posteriores, incluindo exatamente o ilegal como o infame de fato, expondo o contexto como uma encenação.

No entanto, de que maneira a influência midiática pode intervir dentro do plano processual penal? Baseado nisso, a Fomentadora de Justiça Ana Lúcia Menezes Vieira reforça que a fala sensacionalista, discernida por absentismo de controle, pesquisa incomodar o popular, suscitar expectativa, procurando seu abraçamento emocionante. Então, os meios de comunicação compõem um espelho instrutivo que torna indefinida a divisão entre o objetivo e o fabuloso.

Nem tudo do que se extrai dos meios de comunicação como TV, rádio e da imprensa em geral é banal ao usuário da notícia sensacionalista. Sensações agudas concebidas pela cena são sentidas pelo espectador. O homem não fica do lado exterior da notícia, contudo a integra. A ideia fascina o interlocutor, levando-o a um abandono do dia a dia, apesar que de forma breve.

As matérias e o noticiário são atraentes, o que acaba deixando o leitor ou o telespectador imobilizado, impedidos de formular um bloqueio contra os sentimentos, impedindo os mesmos de distinguir o que é concreto do que é sensacional. Assim, é clara a dominação e intercessão midiática no plano social, formando um impacto social que turba da melancolia à cólera.

Por isso, a reprodução comum é dominante e decisiva nos crimes acontecidos. O Governo porta a responsabilidade de corrigir a quem operar ilicitamente, sendo particular comportamento reconhecida no novo sistema judicial, sendo a sanção materializada por meio

de sentença criminal. No entanto, resistem adulterações que lesam na extensão da pena posta, correspondendo-as denominadas quanto a interesse midiática, que intercede também, na diferença regida pelo âmbito social.

Em resumo, é importante destacar que isso não é um modo de admitir uma preleção que vela a criminalidade, sequer os infratores de ilegalidades. Argumenta-se que é imperativo, logo, regular um estimulo astuto, que refute a marginalidade, porém, que desperte por fontes plausíveis e humanitarista, e que os dogmas legais não sejam atacados, isso porque eles ainda significam perspectiva para a sociedade atual

CONSEQUÊNCIAS DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES

A importância da mídia nos vereditos criminais porta relevantes resultados à vida dos enrolados no caso celerado comunicado. Todo conhecimento que abrange grande público tem reproduções na comunidade, inclusive com a disposição da internet que facilita a comunicação e transmissão. Além da comunicação transmitida, o popular pode agir mutuamente, partilhando e dissertando o fato ocorrido.

A imprensa digital também gera um agravante global, é muito simples uma pessoa que não seja conhecedor do jornalismo mostrar informação, por meio de de blogs e perfis de teias sociais. De acordo com isso, sem apta experiência e capacitação, descendentes de graduações convencionais e formações patenteadas, a pessoa nega as ferramentas e conduta de se publicar um caso com discernimento. O anonimato, vedado pela Constituição Federal de 1988, inclusive é bem comum, o que defende os agentes serem delegados pelas consequências forenses.

Logo, surge jornalistas especialistas que são inconvenientes com a forma de comunicar. É normal no meio televisivo o agente detido pela autoridade vigilante, mesmo na delegacia, ou seja, no início de um processo delituoso sobre sua pessoa, ser atacado por um jornalista e um cameraman cursando questões sobre o episódio, tantas dessas devem ser feitas por um magistrado togado. Posteriormente um comentarista na sala de gravação avalia o fato exposto e rapidamente já faz denúncias ao culpado, sem ao menos ter em exame que este não seja o infrator de evento, disparando todos os desejos coletivos de segurança pública no referido.

O caso ocorrido em Guarujá, Estado de São Paulo, ganhou conhecimento pelo Brasil por um homicídio realizado por diversas pessoas da região devido a uma notícia divulgada pela página Guarujá Alerta do Facebook. Segundo o Portal G1 (ROSSI, 2014, online):

A proprietária da casa Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, faleceu na manhã desta segunda-feira (5), após ter sido espancada por dezenas de moradores de Guarujá, no litoral de São Paulo. Foi relatado pela família, que ela foi atacada a partir de uma intriga elaborada por uma página em uma rede social, que garantia que a proprietária da casa retinha crianças para utilizá-las em práticas de magia negra.

Neste caso a população despachou a sentença antes mesmo da delação ser realizada, além de não se ter convicção do relacionamento da vítima com os prováveis delitos explicitados, unicamente baseados na publicação da página digital. Este é um caso grave, que não teve ligação de fato com o processo criminoso, mas alude os resultados de uma notícia difundida inconsequentemente, abstraindo completamente o princípio da honestidade.

Um exemplo claro da forte influência da mídia dentro do processo penal foram as duras críticas auferidas pelo desembargador Caio Canguçu de Almeida, do Tribunal de Justiça de São Paulo, no dia 11 de abril de 2008, devido ao habeas corpus consentido para o casal indiciado, que seguiam no seu direito, entretanto de tudo, sendo imposta pelo popular a manutenção da reclusão provisória. Mesmo assim, no dia 07 de maio o Promotor de Justiça Francisco Cembranelli trouxe acusação ao Magistrado de Lei do II Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, que no mesmo dia obteve a delação e decidiu a prisão preventiva do casal, portando como argumento para tal o direito da norma pública (ANDRADE, 2009, p. 4).

Acaso a própria imprensa atua na averiguação, no presságio, na arguição e na sentença, ela torna-se de fato uma herdeira do Poder Judiciário. Ante disso, a pessoa responsável por julgar um processo, propenso a coação midiática, sendo o juiz de lei ou o jurado de um tribunal de júri, eventualmente não idealiza sua sentença de maneira consciente que entra em debate com a objetivo midiático no caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos os argumentos supracitados tiveram por objetivo explorar o real debate do poder midiático dentro do processo penal brasileiro. Trata-se de um estudo sucinto, que buscou de maneira clara e objetiva expandir todo conhecimento sobre tal problemática dentro do nosso ordenamento jurídico. Foi posto anteriormente que os meios de comunicação em geral e até mesmo as redes sociais possuem grande poder na formação de ideais dentro do âmbito social brasileiro ou em geral, se auto delegando como um 4º poder dentro do ordenamento.

Referindo-se ao pleito criminal, a mídia vem de forma considerável influenciando diretamente traumas e medos dos cidadãos, ocasionando temores em excesso. A Constituição Federal, defende o direito de informação o que acaba protegendo a mídia em geral, fazendo com que a mesma crie força dentro do atual cenário que vivemos, é interessante destacar que o direito supracitado beneficia a toda a população, pois, a imprensa como um todo é prestadora de serviços de grande importância nos demasiados âmbitos. Entretanto, a própria Constituição Federal limita os poderes da mídia, tendo em vista que devem ser levados em consideração as garantias e direitos fundamentais do ser humano como a intimidade, a honra, a imagem do indivíduo e principalmente seu estado presumido de inocência.

Atualmente, alguns desses direitos são feridos pela imprensa e seus adjacentes, pois os mesmos prezam pela a audiência e também na eficácia em propagar a informação, mesmo não possuindo fontes confiáveis sobre tal fato ocorrido. Essa problemática acaba gerando um julgamento antecipado do "réu" por parte da sociedade.

Foram citados dentro do trabalho casos em que os "criminosos" de forma prematura foram acusados de tais delitos, mas que posteriormente com várias análises e perícias, foram absolvidos pelos magistrados dos Tribunais, mas que não foram entendidos pela sociedade como "inocentes" já que a mídia em geral implantou ideias irreais na população, buscando a propagação da informação

Como solução para o problema descrito acima, doutrinadores elaboraram alternativas como a ponderação de valores, que visa analisar e estudar qual dos princípios legais se encaixam em cada fato. Alternativa essa que busca fatores primordiais que é realizado levando em consideração alguns fatores, como, por exemplo, a proporcionalidade, que está relacionada aos princípios de garantias e direitos e da liberdade do indivíduo o que permite ao interpretador aplicar de forma coerente qual princípio se adequa a situação em discussão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição de 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Estatuto da OAB**. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Filho Vicente. **Manual de processo penal**. 9ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8 eds. V. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 7ª. ed. rev., ampl. E atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019

MIRABETE, Julio Fabbrini**. Processo Penal**. 17. ed. 2004. São Paulo: Atlas, 2005.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. LENZA, Pedro. **Direito processual penal esquematizado**. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013

VENTURINI, Ingrid de Campos Mello. **A influência da mídia no Processo Penal.** Repositório uniceub, 2020. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14650/1/Ingrid%20Venturini%20-21904259.pdf

MEDEIROS, Rodrigo da Silva Santos; BARROS, Tiago Almeida. **Processo Penal Midiático: a influência da mídia no Processo Penal.** Unirv. Disponível em: https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Rodrigo%20da%20Silva%20Santos%20Medeiros.pdf

BARBOSA, Deise Araújo. **A influência da mídia nos processos judiciais criminais**. Mpce, 2019. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-1.pdf

RIBEIRO, Bruna Bispo. **Influência da mídia no Processo Penal**. Repositório ufgd. Disponível em: https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1730/1/BrunaBispoRibeiro.pdf

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17. ed. 2004. São Paulo: Atlas, 2005. 15 REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios.

LENZA, Pedro. **Direito processual penal esquematizado**. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Fernando da Silveira. **Análise sobre garantismo penal e a sua observância (ou não) pela mídia: um estudo de caso**. Webartigos, 2013. Disponível em: http://www.webartigos.com/artigos/analise-sobre-garantismo-penal-e-a-suaobservancia-ou-nao-pela-midia-um-estudo-de-caso/116122/#ixzz3LVTTaOD3.

LADEIRA. Francisco Fernandes. **A mídia realmente tem o poder de manipular as pessoas?** Observatório da imprensa, 2015. Disponível em: http://www.observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/a-midia-realmentetem-o-poder-de-manipular-as-pessoas/.